

JUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: EM BUSCA DA HARMONIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PAZ SOCIAL

JUDICIALIZATION AND ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION: COMING TO
TERMS SEARCHING FOR ACCESS TO JUSTICE AND SOCIAL PEACE

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini¹

Fabiana Zacarias²

RESUMO

A Judicialização é um fenômeno crescente. Os tribunais atualmente são chamados não apenas para as causas judiciais, mas também para resolver uma variedade de outros assuntos. Nesse contexto proferem decisões legais e são chamados a decidir sobre outras questões tais como política, religião e problemas relacionados a saúde. Portanto, deparamo-nos atualmente com Cortes congestionadas, de forma que os métodos alternativos de resolução de conflitos e seus mecanismos versáteis têm muito para oferecer na solução deste problema.

Palavra-chave: Judicialização. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Acesso à Justiça. Paz Social.

ABSTRACT

Judicialization is a rising phenomenon. The courts are now asked to use judicial review procedures to resolve a varying range of issues, so they not only make decision about rights issues, but have now begun expanding to many other, as politics, religion and health care. So now we face overloaded Courts and alternative models of dispute resolution and its versatil mechanism have much to offer to solve this problem.

Keywords: Judicialization. Alternative Dispute Resolution. Acess Justice. Social Peace.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual; Professora da Pós-Graduação *stricto sensu* Mestrado em Direito e da Graduação em Direito na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; Juíza Titular da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP; Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: fzanferdini@hotmail.com

² Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP, Advogada. fzacarias@hotmail.com

A judicialização de conflitos e o acesso à Justiça têm sido tema recorrente dos estudos jurídicos. Nesse contexto, surge a questão da utilização dos meios consensuais de pacificação social, como métodos alternativos à decisão jurisdicional adjudicada.

O estudo analisa, primeiramente, a função institucional do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, para contextualizar o atual desajustamento entre a procura e a oferta do sistema judicial causado pelo fenômeno da judicialização de conflitos.

A Constituição Federal assegura o acesso à Justiça bem como a aplicação imediata de uma série de direitos fundamentais. Em decorrência da inércia ou omissão dos poderes políticos, bem como de limites legais e econômicos, estes direitos acabam não sendo concretizados, o que traz como consequência a judicialização de conflitos que pode ser visto como a causa maior do Poder Judiciário.

Por isso, urge a utilização de meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos para a concretização de direitos, vez que o acesso à justiça não significa tão-somente acesso a jurisdição, nem é a prestação jurisdicional monopólio Poder Judiciário. Parte-se, então, das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, através da inclusão da conciliação e da mediação, para demonstrar a necessidade de adoção dos meios consensuais como alternativa efetiva de acesso à Justiça, concretização de direitos e resposta possível ao conflito, em evidente incentivo à moderna cultura da pacificação.

Portanto, a conciliação e mediação devem ser vistas como forma de reverter a morosidade da prestação jurisdicional, viabilizar o direito fundamental de acesso à Justiça e garantir direitos, através da autocomposição.

2 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. São, portanto, plenamente exigíveis, vez que inexistente necessidade de regulamentação para serem efetivados. Ademais, são cláusulas pétreas, por disposição expressa do artigo 60, § 4º, inciso IV, CF/88³. Segundo Ana Paula de Barcellos:

³ Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

Os direitos fundamentais têm um status diferenciado no âmbito do sistema constitucional e, a *fortiori*, do sistema jurídico como um todo. Fala-se da centralidade dos direitos fundamentais, como consequência da centralidade do homem e da sua dignidade. Isso significa, de forma simples, que, em última análise, tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais, de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz.⁴

O conteúdo ético dos direitos fundamentais está intimamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República, nos termos do Art. 1º da CF/88.⁵ Constitui, portanto, a base e a essencialidade da Constituição, pois se encontra intrinsecamente vinculados a normatização de direitos essenciais, como a vida, a liberdade, a igualdade, saúde, trabalho, dentre outros.

A Constituição de 1988 representou um avanço: passa-se para um sistema em que a Constituição assume força de norma jurídica, com vistas à concretização dos direitos fundamentais e à promoção da Dignidade Humana. Simultaneamente, ocorre evidente expansão da democracia participativa, com a ampliação do exercício da cidadania à pluralidade de classes sociais.

Em complemento a essa linha de raciocínio, evoca-se a força normativa da Constituição, de Konrad Hesse:

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.⁶

A efetividade dos direitos fundamentais ainda é contudo, um dos grandes desafios da atualidade. Nesse contexto, o Poder Judiciário passa por um processo de reconhecimento da sua função social: instrumento de concretização dos direitos fundamentais através da

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 115.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 132.

prestação da tutela jurisdicional, diante da judicialização crescente das mais diferentes demandas – que independe dos desejos ou da vontade dos membros do Poder Judiciário.⁷

Dentre os vários fatores que condicionam o grau de judicialização, de acordo com Oliveira e Tassinari⁸, está o grau de (in)efetividade dos direitos fundamentais – núcleo compromissório da Constituição. Na medida que se aumentam os indicadores de inefetividade de direitos fundamentais, maior o nível de judicialização.

Consequentemente, questões que antes eram solucionadas em outras esferas, atualmente acabam no judiciário. Luís Roberto Barroso⁹ apresenta três principais motivos: um judiciário forte e independente, essencial para as democracias; a crise de representatividade, em decorrência da desilusão política e, a escolha dos atores políticos (Executivo e Legislativo), em deixar questões de difícil resolução moral, a cargo do judiciário.

A judicialização dos litígios pode ser vista, hodiernamente, como a causa maior de crise do Poder Judiciário.¹⁰

Assim, de todos os métodos usuais de resolução de litígios, dos arcaicos duelos, jogo de moeda e guerras, dos métodos alternativos mediação, conciliação e arbitragem, ao judicial, esse último é reputado pelo senso comum como mais civilizado, efetivo e legítimo.¹¹

Por isso é preciso incrementar a utilização de meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos para a concretização de direitos, vez que acesso à justiça não significa somente acesso ao Poder Judiciário, tampouco é a prestação jurisdicional monopólio do Estado-Juiz.

3 O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

⁷ OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; TASSINARI, Clarissa. Judicialização da política e ativismo judicial: notas para uma necessária diferenciação. *In*: Antônio Pereira Gaio Júnior; Márcio Gil Tostes dos Santos. (Org.). **Constituição Brasileira de 1988**: reflexões em comemoração ao seu 25.º aniversário. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 86.

⁸ *Ibidem*, p. 86.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 367-368.

¹⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí/SC, v. 17, n. 2, p.237-253, mai./ago. 2012. Quadrimestral. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 31 ago. 2016. p. 242.

¹¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 22, p. 292-308, 2016. Anual. Disponível em:

<<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/295/326>>. Acesso em: 12 set. 2016. p. 293.

O Poder Judiciário tem, no Estado Democrático de Direito, desempenhado um papel institucional ativo, sobrepondo-se ao Poder Executivo e assumindo funções do Poder Legislativo. Com a transição do Estado Liberal para o Social, o Poder Judiciário passou não só a solucionar conflitos intersubjetivos, mas também questões de natureza social, política e econômica.

A análise deste tema perpassa pela relação direito-política, pelas transformações operadas no Estado em razão do processo de globalização, e por uma maior atuação do Poder Judiciário no que se refere às questões sociopolíticas.¹²

Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um Tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais.¹³ A interpretação e aplicação da Constituição Federal é exercida pelo Judiciário - o direito constitucional brasileiro contemporâneo traz como uma de suas principais características a relevância atribuída ao Poder Judiciário.¹⁴

Neste particular, a ascensão do Poder Judiciário no Brasil ocorreu a partir da entrada em vigor da Constituição de 1988 - que consagra o Estado Democrático de Direito como modelo de Estado instituído para promover a concretização dos direitos fundamentais sociais.¹⁵ O legislador constituinte institui regras programáticas que disciplinam o agir político do Estado Social:

[...] a Carta Magna vai ao encontro da moderna tendência de positivação de princípios constitucionais e de direitos sociais, bem como institui vias de ação, através do controle difuso e concentrado, a serem submetidas à apreciação da Suprema Corte, vinculando os demais poderes às suas prescrições e valorações, o que permite que uma gama de pretensões sejam direcionadas ao Judiciário, ampliando, assim, sua atuação. A expansão do Poder Judiciário, todavia, não se encontra restrita ao alargamento da jurisdição constitucional, mas decorre, principalmente, do domínio progressivo da produção de políticas públicas e de

¹² SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*, 2014, Florianópolis. (Re) Pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014. p. 76-101. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=374b03a72295954c>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 77.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. op. cit., p. 365.

¹⁴ TASSINARI, Clarissa. A atuação do judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo: uma crítica ao Ativismo Judicial. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 31-46, jul./dez. 2012. p. 31-46. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7abc42e3c238ed40fa16761147b48b1d.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 33.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 276.

normas pelos tribunais na tentativa de suprir a ineficiência dos Poderes Legislativo e do Executivo submersos em uma crise de representatividade e legitimidade.¹⁶

Cada vez mais, questões que anteriormente eram demandas políticas transformam-se em contendas judiciais, consolidando o fenômeno que ficou conhecido como judicialização da Política.¹⁷ O Poder Judiciário assume não só o papel de guardião da Constituição Federal, mas de protagonista da concretização e efetivação dos direitos sociais e garantias constitucionais, passando a exercer funções políticas.

Trata-se de uma tendência contemporânea delegar às Cortes Constitucionais maior poder de decisão em matérias notadamente políticas.¹⁸

Desde a redemocratização, exsurge a judicialização das relações sociais, juntamente com o agigantamento do Poder Judiciário, que passa a ser efetivamente um poder político, apto a concretizar e dar efetividade às leis e à Constituição, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia. Segundo José Roberto Barroso¹⁹, os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, atenuam-se na medida em que devem respeitar a Constituição e as leis. Não devem, portanto, atuar por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular. Nesse sentido:

Essa tendência judicializante que se verifica nas sociedades atuais é típica das democracias de massa e tem seu paroxismo apresentado no contexto atual. Sua manifestação não obedece, diretamente, aos desejos do órgão judicante. Pelo contrário, ela se apresenta como furto de contingências político-sociais. No âmbito político, fenômenos como o *dirigismo constitucional* e a *inflação legislação* contribuem para aumentar o espaço de interferência (possível) do Judiciário no âmbito de regulamentação projetado pelo texto da Constituição e do manancial legislativo *lato senso* (Leis, Medidas Provisórias, Regulamentos, Portarias etc.).²⁰

¹⁶ SANTOS, Lília Nunes dos. Judicialização e a ADPF nº 54: A Vida Humana Como Objeto de Decisão nos Tribunais. In: **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Teorias da Decisão e Realismo Jurídico. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 192-213. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/k4yol24r/VorfmQ4az97uzrVa.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 194.

¹⁷ TASSINARI, Clarissa. *op.cit.*, p. 33.

¹⁸ SANTOS, Paola Lorena Pinto dos. Jurisdição e processo: a necessária superação do protagonismo e do ativismo judicial para a construção de um processo democrático. In: **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 193-210, 2015. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/127>>. Acesso em 31 ago. 2016. p. 195-196.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (SYN)THESIS: **Caderno do centro de ciências sociais da universidade do estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012. Semestral. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 31 ago. 2016. p. 31.

²⁰ OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; TASSINARI, Clarissa. *op. cit.*, p. 76-77.

A separação de poderes adquire um novo paradigma no constitucionalismo contemporâneo, que influencia o neoprocessualismo: o Constituinte positivou no texto máximo uma maior autonomia e independência do Poder Judiciário, nos artigos 92 a 100.²¹ Inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo passam a ser supridas pelo judiciário.²²

Não basta a constitucionalização de um amplo catálogo de direitos fundamentais, é necessário concretizá-los. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.²³

Portanto, o Poder Judiciário, quando acionado ganha expressão na medida em que tem a responsabilidade de buscar os fins sociais preestabelecidos constitucionalmente e controlar as funções políticas dos outros poderes. Neste contexto, duas principais questões jurídicas passaram a estar diretamente relacionadas à atividade jurisdicional: o acesso à justiça e a judicialização de conflitos.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é uma constituição dirigente, que prevê direitos fundamentais, com o fim de fomentar transformações sociais. Entretanto, por limitações sociais, jurídicas e econômicas, esses direitos não são concretizados pelos poderes políticos. A principal consequência percebida nesse diapasão foi o aumento (ou acúmulo) das funções institucionais do Poder Judiciário.²⁴

A judicialização é realidade hodierna e, se encarada de forma adequada, representa importante avanço em termos de acesso à justiça e salvaguarda dos direitos fundamentais.²⁵ Decorre, portanto, do contexto sociopolítico dos países que se organizam politicamente no regime democrático.

²¹ BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 29, n. 3, p.587-605, set./dez/2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5611/3826>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 603.

²² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 52.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *op. cit.*, p. 22.

²⁴ OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; TASSINARI, Clarissa. *op. cit.*, p. 81.

²⁵ PETERMANN, Vânia. **Entre o poder de decidir e a subtração de outros poderes: a importância da formação inicial do juiz no contexto da judicialização**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, v. 1, n. 1, p.143-167, jan.-abr. 2016. p. 162.

Vale frisar que quando mantida em níveis aceitáveis pode até ser benéfica para a sobrevivência democrática das instituições e para a garantia efetiva do pacto constitucional.²⁶

Nesse particular, várias questões estão judicializadas e o acesso ao Poder Judiciário gradativamente mostrou-se insuficiente para assegurar uma solução adequada e tempestiva para o conflito e bem estar geral da sociedade.

O amplo e desmedido acesso acarreta, destarte, a impossibilidade de se prestar justiça rápida e de qualidade àquelas causas complexas e relevantes que efetivamente necessitam da apreciação do Poder Judiciário.²⁷ Nesse sentido:

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado- não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional- beneficia de "assistência jurídica integral e gratuita": CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.²⁸

Evidente a necessidade de um direito processual apto a satisfazer os anseios da sociedade, devendo ter por meta proteger os direitos fundamentais. Neste particular, negociação, a conciliação e a mediação são identificadas como meios alternativos e consensuais de soluções de conflitos. O momento atual é de incentivar a cultura da pacificação social, de forma a diminuir o número de processos judiciais, possibilitando uma melhoria da qualidade do Poder Judiciário.²⁹

É preciso acabar com o dogma que de a jurisdição e, portanto, o processo, é monopólio do Poder Judiciário, fortalecendo a ideia do exercício da democracia participativa e, principalmente, o dever primário de resolução de conflitos é da própria parte.³⁰

Assim, o Poder Judiciário não pode ser o único a solucionar litígios. Outras formas de resolução de conflitos devem ser efetivamente consideradas: conciliação e mediação, são meios democráticos e que viabilizam uma prestação jurisdicional efetiva e célere e materializam o direito fundamental de acesso à Justiça.

²⁶ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; FARIA, Bruno Costa; CURTOLO, Cristiane Maria de Lima; TEODORO, Leandro; VELUDO, Michele Seixas; PEREIRA, Joaquim Eduardo. A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: Percursos para uma necessária diferenciação. **Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, biênio 2010-2011. p. 304.

²⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op. cit.*, p. 242.

²⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. *op. cit.*, p. 197.

²⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op. cit.*, p. 249.

³⁰ *Ibidem*, p. 249.

5 O ACESSO À JUSTIÇA: NÃO EXCLUSIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante: não pode mais ser visto como sinônimo de acesso ao poder judiciário.³¹ Através do acesso à Justiça busca-se a eficácia da tutela jurisdicional de forma célere, aplicando a norma ao caso concreto, em prazo razoável e apto a produzir a pacificação social e, conseqüentemente, a concretização da justiça.

Ao iniciar-se um estudo do acesso à justiça é preciso primeiro pontuar três diferentes momentos deste acesso, que Mauro Cappelletti³² conceitua como ondas. A primeira onda, ligada diretamente à seara econômica, vez que torna disponíveis advogados àqueles que não podem contratá-los, através da assistência social aos economicamente hipossuficientes, tanto pelas custas como sucumbência.

A segunda onda, refere-se à representação jurídica para os interesses difusos, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor: volta-se à questão organizacional do direito, demonstrando a necessidade de reorganizá-lo ante novos interesses da sociedade.

A terceira onda, por incluir as anteriores, é uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado: inclui-se a advocacia, de forma judicial e extrajudicial, centrando a atenção no conjunto de instituições, pessoas e procedimentos utilizados tanto para processar quanto para prevenir a demanda.

O acesso à justiça, enquanto garantia constitucional, consagrou-se em razão das medidas criadas para garantir formas simplificadas e facilitadas de acesso à justiça. Pode-se citar, a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, as técnicas de proteção judicial dos direitos coletivos, os juizados especiais, dentre outros. Nesse sentido:

O aumento excessivo do número de demandas decorre, paradoxalmente, da adoção de técnicas destinadas a facilitar o acesso à Justiça àqueles que necessitam da tutela jurisdicional. Várias medidas foram inseridas no sistema processual-constitucional – como a assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV). Juizados especiais (CF, arts. 24, I e 98, I; Lei 9.009/1995), ampliação da legitimidade do Ministério Público (CF, art. 129) -, todas visando a tornar mais acessível a tutela jurisdicional.³³

³¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op.cit.*, p. 242.

³² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

³³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 47.

É possível observar que a concretização do acesso à justiça resultou em um significativo aumento de demandas, inviabilizando uma prestação jurisdicional de qualidade em prazo razoável. O tema ganha importância jurídica diante da equivocada leitura de que o acesso à Justiça ocorre tão-somente através do Poder Judiciário - o contencioso judiciário deve ser visto como a última instância para resolução da lide, sendo de grande valia uma justiça conciliativa, que tem o condão de produzir solução na qual não há necessariamente um vencedor e um perdedor.³⁴

Daí nasce a grande diferença entre o ingresso aos tribunais (acesso formal) e o resultado justo (acesso à ordem jurídica material). O acesso à Justiça deve ser ampliado para fora do processo, afinal, também se acessa a Justiça sem processo pelos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, desprocessualizados (em especial a conciliação e a mediação, por.ex.).³⁵

Reitera-se que o direito fundamental ao acesso à justiça evolui ao longo dos anos, acompanhando as mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais. Num mundo globalizado e tecnológico, a prestação jurisdicional tornou-se ineficiente ante a complexidade das relações sociais, implementação de direitos e maior conscientização da população por meio da informação.

Nesta perspectiva deve-se incentivar o uso de meios alternativos de composição de litígios, tais como a negociação, a conciliação e a mediação, todos meios não judiciais de solução de conflitos e, evidentemente, de realização de Acesso à Justiça, como alternativas práticas para seja efetivado o postulado constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inc. LXXXVIII, CF/88).³⁶

É preciso, destarte, diante desta crise de eficácia e morosidade da prestação jurisdicional, utilizar métodos consensuais e efetivos de resolução de conflitos, vez que o processo judicial nem sempre é a melhor solução para a obtenção simultânea de acesso à Justiça e a pacificação social.

6 A JUSTIÇA CONSENSUAL

³⁴ LOUREIRO, Caio Márcio. **A ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004. p. 75.

³⁵ PICIRILLO, Miguel Belinati; FARACO NETO, Pedro. Conhecimento da filosofia como elemento imprescindível para o efetivo acesso à justiça. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). **Acesso à justiça: e concretização de direitos**. Birigui: Boreal, 2014. p. 440-454. p. 451.

³⁶ Art. 5º. LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É certo que a prestação jurisdicional é um instrumento hábil de acesso à Justiça – mas não é o único. O desafio é a utilização de mecanismos consensuais, com o fito de se alcançar uma solução qualitativa e adequada para a resolução do conflito, através do incentivo à cultura da conciliação.

Nesse contexto, para que se possa fazer frente à crise do Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça.³⁷

Afora a necessidade da mudança de mentalidade, os métodos consensuais e paraestatais de resolução de conflitos devem ser difundidos porque estão em consonância com a base axiológica e principiológica do Estado Democrático de Direito, vez que harmonizam-se com a democracia participativa e promovem o exercício da cidadania com a participação das partes diretamente na resolução do conflito.

Viabilizam, portanto, o exercício da democracia participativa, a responsabilidade e colaboração das partes:

Outra consequência é o exercício da autonomia das partes na solução do conflito, cumprindo o fundamento político da jurisdição por permitir a participação popular na administração da Justiça. Isso se verifica pelo enaltecimento das responsabilidades pessoais sobre a geração do conflito e sobre a sua respectiva resolução. O desenvolvimento dessa perspectiva favorece o senso de colaboração entre as partes e tem sentido pedagógico, pois as pessoas, com essa experiência, deverão aprender a lidar com o conflito e buscar, por si próprias, sua adequada superação alternando possibilidades que seguem ao lado do paternalismo estatal na resolução dos conflitos.³⁸

Possuem, ainda, o mérito de incentivar a pacificação social, vez que a decisão não é imposta pelo Estado-Juiz. A esse respeito:

Por conta disso tudo é hoje de se almejar o reconhecimento de uma jurisdição compartilhada (superando a fase da jurisdição monopolizada pelo Estado), na esteira da democracia participativa e da sociedade pluralista almejada pela Constituição Federal, por modo que o processo judicial possa ir se libertando do sentido agressivo-adversarial que o estigmatizou durante tanto tempo e assim vá se convertendo num *locus* de debate entre os sujeitos parciais (e mesmo eventual interveniente, tal o *amicuscuriae*) e o sujeito imparcial, o juiz, encarregado de

³⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op. cit.*, p. 239.

³⁸ SILVA, Érica Barbosa e. A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação. 2012. 356 f. **Tese (Doutorado) - Curso de Direito**, Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>>. Acesso em: 08 set. 2016.p. 184.

decidir a demanda, num ambiente de mútua colaboração, informado pela unidade de fim: a outorga, efetiva e tempestiva, do valor, do bem da vida, a quem de direito.³⁹

Isso ocorre porque, quando da prestação jurisdicional, o conflito é resolvido através de uma sentença adjudicada. Os meios extrajudiciais, ao contrário, mais do que resolver a demanda, promovem a pacificação social, pois promovem a cultura da paz e da conciliação. Nesse sentido:

Releva, assim, o fundamento social das via conciliativas, consistente na pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto e, que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que de qualquer modo limita-se a solucionar parcela da lide sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla do que aquele que emergiu, como simples ponta do iceberg.⁴⁰

Eficiência, pacificação e participação popular na administração da Justiça são os fundamentos da Justiça Conciliativa.

6.1 AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Parte imprescindível desta mudança, consistiu na inclusão no Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - da conciliação e mediação em vários de seus dispositivos, buscando a cultura jurídica da resolução consensual do conflito e despertando uma reflexão acerca da sua utilização como métodos eficazes na pacificação social e de concretização do acesso à justiça.

Nada obstante a mediação e a conciliação visem a pacificação do conflito, através de uma transigência recíproca, os institutos diferem-se entre si. Conforme ensina Fernanda Tartuce, existem três diferenças essenciais:

Uma primeira diferença, portanto, diz respeito à extensão da atuação do mediador e do conciliador no que tange à formação da vontade das partes. O mediador busca fazer com que as partes elaborem suas próprias respostas, enquanto o conciliador as auxiliar em sua formação, podendo até propor o conteúdo do acordo. Quanto a forma de realização, também há diferenças. A mediação também exige várias sessões entre as partes, para que o mediador com elas possa travar contatos e, por

³⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. *op. cit.*, p. 371.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. GRINOVER, Ada Pellegrini; KAZUO, Watanabe; LAGRASTA NETO, Caetano. *In: Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 03-04.

meio de perguntas apropriadas, domar as resistências dos espíritos dos contendores, de modo que estes protagonizem uma saída consensual para o impasse. Diferentemente, a conciliação tentada, como regra, em uma única sessão (geralmente uma audiência) na qual o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo.⁴¹

A conciliação busca um acordo entre as partes. A mediação demanda a resolução do conflito através de uma construção da solução pelas partes, criando vínculos entre elas, prevenindo novos conflitos, possibilitando convivência harmônica.⁴² Consideradas tais diferenças, é preciso fazer uma análise da nova lei processual civil, com o fim de se obter uma visão panorâmica destes mecanismos consensuais.

A diretriz fundamental que estimula a resolução consensual dos conflitos encontra-se prevista nos §§ 2º e 3º do Art. 3º, da lei processual civil, nos exatos termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Art. 3º, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição destaca, dentre outros métodos de resolução consensual de conflitos, a possibilidade de conciliação e mediação em qualquer fase processual, ressaltando a necessidade de estímulo dos operadores do direito: juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Há, no inc. V, do Art. 139, do CPC⁴³, dentre os poderes, deveres e responsabilidades dos juízes, o de promover a autocomposição com a ajuda dos mediadores e conciliadores.

Na Seção V, dos Arts. 165 a 175, a lei processual regula toda a atividade dos mediadores e conciliadores judiciais, enquanto auxiliares da Justiça. São pautadas pelos princípios da independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada (Art. 166, CPC). Vale ressaltar que o instrumento de transação firmado por conciliador ou mediador credenciado, inclusive, é título extrajudicial,

⁴¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 72

⁴² SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 38.

⁴³ Art. 139. V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

como se observa no art. 784, IV, do CPC⁴⁴, o que vem a reforçar a importância capital destes auxiliares.⁴⁵

Ademais, a principal inovação consiste na possibilidade da audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento comum. A previsão primeira vem no Art. 319, do CPC que traz no inc. VII, como um dos requisitos da petição inicial, a opção, ou não, pela audiência de conciliação ou mediação.

O reforço à adoção dos meios consensuais, contudo, vem no Art. 334, do CPC: o réu não é mais citado somente para responder à petição inicial, mas sim citado e intimado – conforme se extrai dos arts. 250, IV e 303, §1º, II, do CPC – para comparecer à audiência de conciliação ou mediação.⁴⁶

Somente quando infrutífera a audiência de conciliação ou mediação é que se iniciará o prazo para o réu oferecer contestação (Art. 335, CPC).

Ainda, em consonância à tendência de autocomposição e solução consensual de conflito, o inc. II do Art. 381 do CPC permite antecipação da prova capaz de reunir subsídios fáticos que viabilizem a autocomposição ou outro meio adequado de solução de controvérsias.

Como se observa, a maior exigência é no que se refere à mudança de mentalidade sobre aspectos da resolução autocompositiva, principalmente para que a opção pela audiência de conciliação e mediação seja uma alternativa consensual e célere utilizada eficazmente na concretização de direitos, dispensando a prestação jurisdicional final através da sentença, mantendo a relevância do direito fundamental de acesso à Justiça e promovendo a pacificação social.

7 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem assumido um importante papel na efetivação e concretização de Direitos Fundamentais. Passa-se a um Estado Constitucional de Direito no qual a Constituição assume força

⁴⁴ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

⁴⁵ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. *In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS*. Justiça mediática e preventiva, Florianópolis: CONPEDI. p. 262-282. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5VxsI0fq.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2016. p. 263-264.

⁴⁶ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *op. cit.*, p. 263-264.

normativa, com vistas à efetivação de Direitos Fundamentais e à promoção da Dignidade da Pessoa Humana. Neste contexto ocorre a Judicialização e, conseqüentemente, a expansão institucional do Poder Judiciário diante da crise de representatividade e funcionalidade dos poderes Executivo e Legislativo.

A Judicialização é, portanto, um meio eficaz de concretização de direitos fundamentais, entretanto, a prestação jurisdicional, preconizada através da imposição da sentença, não é o único meio de acesso à Justiça e de resolução de um conflito. Existem meios alternativos e consensuais de resolução capazes de solucionar o conflito através da pacificação social. Tais meios viabilizam o exercício da democracia participativa, a responsabilidade e colaboração das partes, fortalecendo o exercício da cidadania e a ideia de que o dever primário de resolução de conflito é da parte envolvida.

Embora expressamente prevista no Código de Processo Civil, urge a necessidade de mudança de mentalidade sobre a resolução autocompositiva, principalmente para que a opção pela audiência de conciliação e mediação seja uma alternativa efetiva e célere de concretização de direitos, dispensando a decisão adjudicada, mantendo a relevância do direito fundamental de acesso à Justiça e promovendo a pacificação social.

Tanto advogados quanto juizes, partindo dessa mudança de mentalidade, necessitam orientar-se no sentido de fomentar a resolução consensual – conciliação e mediação – como forma de minorar a morosidade da prestação jurisdicional, os formalismo nas práticas forenses e viabilizar o direito fundamental de acesso à Justiça dentro de padrões razoáveis de qualidade, eficiência e celeridade.

A introdução da conciliação e da mediação em vários artigos do Código de Processo Civil de 2015, viabiliza a cultura da pacificação e oferece meios consensuais e efetivos de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-147.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (SYN)THESIS: **Caderno do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012. Semestral. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 29, n. 3, p.587-605, set./dez/2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5611/3826>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.Set. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 20.Set.2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. GRINOVER, Ada Pelegrini; KAZUO, Watanabe; LAGRASTA NETO, Caetano. *In: Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Caio Márcio. **A ação civil pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Método, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2011.

_____. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo. Saraiva: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Thomaz de; TASSINARI, Clarissa. Judicialização da política e ativismo judicial: notas para uma necessária diferenciação. *In: Antônio Pereira Gaio Júnior; Márcio Gil Tostes dos Santos. (Org.). Constituição Brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25.º aniversário*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; FARIA, Bruno Costa; CURTOLO, Cristiane Maria de Lima; TEODORO, Leandro; VELUDO, Michele Seixas; PEREIRA, Joaquim Eduardo. **A jurisdição constitucional entre a judicialização e o ativismo: percursos para uma necessária diferenciação**. Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional, biênio 2010-2011.

PETERMANN, Vânia. **Entre o poder de decidir e a subtração de outros poderes: a importância da formação inicial do juiz no contexto da judicialização.** Saberes da Amazônia, Porto Velho, v. 1, n. 1, p.143-167, jan.-abr. 2016.

PICIRILLO, Miguel Belinati; FARACO NETO, Pedro. Conhecimento da filosofia como elemento imprescindível para o efetivo Acesso à Justiça. *In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). Acesso à justiça: e concretização de direitos.* Birigui: Boreal, 2014. Cap. 22. p. 440-454.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Lília Nunes dos. Judicialização e a ADPF nº 54: A Vida Humana Como Objeto de Decisão nos Tribunais. *In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, 2015, Florianópolis. Teorias da Decisão e Realismo Jurídico.* Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 192-213. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/k4yol24r/VorfMq4az97uzrVa.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 194.

SANTOS, Paola Lorena Pinto dos. Jurisdição e processo: a necessária superação do protagonismo e do ativismo judicial para a construção de um processo democrático. *In: Revista da ESMESC, v. 22, n. 28, p. 193-210, 2015.* Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/127>>. Acesso em 31 ago. 2016. p. 195-196.

SILVA, Érica Barbosa e. A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação. 2012. 356 f. **Tese (Doutorado) - Curso de Direito,** Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/pt-br.php>>. Acesso em: 08 set. 2016.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania. *In: Direitos Sociais e Políticas Públicas I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis.* (Re) Pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014. p. 76-101. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 30 ago. 2016.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. *In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Justiça mediática e preventiva,* Florianópolis: CONPEDI. p. 262-282. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037/6N3NEIBT5VxsI0fq.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2016. p. 263-264.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.

TASSINARI, Clarissa. **A atuação do judiciário em tempos de constitucionalismo contemporâneo: uma crítica ao Ativismo Judicial.** Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 31-46, jul./dez. 2012. p. 31-46. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7abc42e3c238ed40fa16761147b48b1d.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016. p. 33.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí/SC, v. 17, n. 2, p.237-253, mai./ago. 2012. Quadrimestral. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 22, p. 292-308, 2016. Anual. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/295/326>>. Acesso em: 12 set. 2016. p. 292-308.

Submetido: 30.10.2017

Aprovado: 01.12.2017